



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.06.24.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTERNAS E CAIXA DÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa **FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO- ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.209.474/00014-24** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a declaração de vencedora da empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME** haja vista a mesma, supostamente, não ter atendido as regras editalícias.

Aberto o prazo das contrarrrazões, a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME** apresentou suas razões, contrariando os fatos apresentados pela recorrente.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **FRANCISCO MIRANDA JULIÃO FILHO-ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Intencionados recorrer contra a aceitação da empresa SALUTEM, visto que a mesma não possui atestados nem certidão de acervo técnico que comprove que o responsável técnico executou serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.(...)

(...)

A empresa recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividades do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

Em suas contrarrazões a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME**, informou que:

(...)

A recorrente motivou no dia 16 de julho de 2021 o recurso, conforme a seguinte intenção de recursos: Não possui atestado nem certidão de acervo técnico registrado no CREA. 6.5.2- Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional de nível superior na área de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Química devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor e no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente (CREA).

O recurso apresentado pela RECORRENTE alega o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, desconhecimento da intenção das autorizações referidas ao analisar plenamente o texto do edital e seus requisitos, extrapolando as exigências. A Salutem Soluções Ambientais atende as exigências constantes no edital, onde margeia todas as necessidades e exigências que se faz necessário para cumprimento das atividades solicitadas. Além de que está empresa apresentou atestados técnicos que comprovam a capacidade operacional e de qualidade, além disso, apresentamos os CREA da Salutem Soluções Ambientais e a CREA do responsável técnico, todos devidamente dentro dos prazos de validade.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos





por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência do órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, da **SECRETARIA**.

Logo, o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, cabe à administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes à execução do contrato nos moldes a que se pretende.



Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. **O certame licitatório tem como objetivo permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.**

Como se sabe, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

Logo, a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME**, apresentou atestados compatíveis com os serviços ora pretendidos e os responsáveis técnicos por ambos, fazem parte do quadro societário da empresa, como bem apresentado no contrato social elencado nos autos.

Ademais, tal exigência visa a comprovação da qualificação técnica quanto a execução de objeto meramente compatível, o qual por meio de determinada aptidão, comprovada por meio de atestados e demais documentos probatórios, far-se-á devida análise, conforme fora comprovada.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Ora, no presente caso, a empresa recorrida apresentou 2 atestados de capacidade técnica e, dentre estes, é visível a semelhança dos objetos ante ao da licitação, sobretudo, posto que o que se visa com o procedimento em tela, logo, considerando que a empresa comprovou sua capacidade técnica, a mesma atende ao edital.

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para justificar o seu equívoco na hora de elaborar a proposta e apresentá-la.





Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **declaração de vencedora** da empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME**, por ter atendido as especificações mínimas dos produtos constantes no projeto básico do edital.

Caucaia/CE, 02 de agosto de 2021.

**MARIA LEONEY MIRANDA SERPA**  
**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**